

PROJETO DE LEI Nº 1.461, DE 2021

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o direito ao restabelecimento de serviço de telecomunicações suspenso.

Autor: Deputado LEONARDO GADELHA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.461, de 2021, foi oferecido pelo Deputado LEONARDO GADELHA com o objetivo disciplinar prazos e condições para o restabelecimento de serviço de telecomunicações suspenso em razão de débito.

O projeto determina que o serviço suspenso em razão de débito deve ser restabelecido num prazo de até 24 horas após a quitação integral do débito ou da primeira parcela, em caso de celebração de acordo com a prestadora. A proposição define ainda que a contagem do prazo se inicia na efetivação do pagamento e que, caso o serviço não seja restabelecido dentro do prazo, deverá ser oferecido desconto proporcional aos dias excedidos sem prestação do serviço.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso



III, ambos do RICD. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os serviços de telecomunicações se tornaram essenciais para o exercício da cidadania na era digital. É por meio desses serviços que muitas pessoas realizam seus trabalhos, tiram seu sustento, estudam e se divertem. É preciso, portanto, que as interrupções e até mesmo suspensões sejam limitadas ao menor tempo possível e que o usuário possa acessá-los quando necessitar ou desejar. O presente projeto tem exatamente esse objetivo, de acelerar e dar parâmetros claros para o restabelecimento do serviço quando haja uma inadimplência.

Num cenário econômico difícil, muitas pessoas tiveram problemas para manter o consumo de determinados produtos e serviços, inclusive alguns bastante importantes, como água, luz e telecomunicações. Não foi à toa que, em 15 de junho de 2020, foi aprovada a Lei nº 14.015, que dispõe sobre “a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos”. Essa lei define procedimentos para a suspensão dos serviços públicos ou concedidos, como a necessidade de comunicação prévia e a vedação de início da interrupção por inadimplemento nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou suas vésperas.

No que se refere ao restabelecimento, a lei limitou-se a dispor sobre a cobrança de “taxa de religação”, a qual pode ser cobrada caso a notificação de inadimplemento tenha sido feita adequadamente. Cabe destacar que a proposição que deu origem à referida lei, o Projeto de Lei nº 669/2019¹, tratava de prazo para o restabelecimento dos serviços, nos seguintes termos:

“Art. 6º São direitos básicos do usuário:

...

¹ Mais informações sobre a tramitação disponíveis em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2243963>



* C D 2 2 9 3 7 7 9 8 4 4 0 0 *

VIII – religação ou restabelecimento de serviço no prazo máximo de 12 (doze) horas, contado a partir do pedido do consumidor ou da quitação de eventual débito.”

Vale lembrar que a mencionada proposta referia-se a diversos serviços, os quais têm naturezas bastante distintas, podendo exigir diferentes tipos de procedimentos para religação, que podem gerar diferentes custos e diferentes prazos de atendimento.

Entretanto, o caso ora em análise se restringe aos serviços de telecomunicações, que têm características bastante peculiares. Diferentemente de outros serviços que exigem instalações físicas para suspensão e restabelecimento, para os serviços de telecomunicações esses procedimentos são geralmente configurados remotamente. Essa característica facilita o restabelecimento dos serviços e possibilita a existência de uma normativa que dê direitos mais específicos aos usuários.

A proposta, ao fazer alterações na Lei Geral de Telecomunicações e não em outras leis, reconhece as peculiaridades do setor de telecomunicações frente a outros setores, o que entendemos como adequado quando se trata do restabelecimento de serviços suspensos por débitos.

Ademais, o projeto estabelece como marco temporal o pagamento pelo consumidor, colocando esse ator como protagonista e como principal referência para a prestação do serviço. Consideramos essa perspectiva bastante meritória, pois resguarda direitos da parte mais frágil na relação contratual.

Pelas razões expostas, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.461, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-4167

